

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS  
EM FAVOR DO EQUADOR (ACORDO No. 2)

Terceiro Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto no artigo 12 do Acordo Regional de Abertura de Mercados no. 2, os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Equador, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma e depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Registrar no Acordo Regional de Abertura de Mercados no. 2 os produtos que a República Federativa do Brasil outorga à República do Equador com a finalidade de ampliar sua respectiva lista nas condições registradas no presente Protocolo.

A importação destes produtos estará regulamentada de conformidade com as disposições do mencionado Acordo.

Artigo 2o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.



Montevideo, 13 de agosto de 1987.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL



Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI

OF. DE ASUNTOS JURIDICOS

(Por Decreto de Administración 10/1886)

//

| NALADI     | PRODUTO  | CONDIÇÕES ESPECIAIS                    |
|------------|--|--|
| 03.01      | PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS   |  |
| 03.01.2    | <u>Peixes mortos (exceto os filés)</u>   |  |
| 03.01.2.02 | Congelados   | Quota anual: US\$ 2.300.000            |
| 06.03      | FLORES E BOTÕES DE FLORES, CORTADOS, PARA BUQUES OU PARA ORNAMENTOS FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS |  |
| 06.03.0.01 | Frescos  |  |
| 08.08      | BAGAS FRESCAS  |  |
| 08.08.0.01 | Morangos   | Quota anual: US\$ 300.000              |
| 09.02      | CHA  |  |
| 09.02.0.01 | A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos  |  |
| 09.02.0.99 | Em outras formas (sacos, pastilhas, tabletes)  |  |
| 13.03      | SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGETAIS            |  |
| 13.03.1    | <u>Sucos e extratos vegetais</u>   |  |
| 13.03.1.02 | De piretro   | Extrato                                |
| 20.02      | LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO   |  |
| 20.02.1    | <u>Em recipientes hermeticamente fechados</u>  | ) Quota anual conjunta: ) US\$ 400.000 |
| 20.02.1.05 | Cogumelos  | )                                      |
| 20.02.2    | <u>Acondicionados em outros recipientes</u>  | )                                      |
| 20.02.2.05 | Cogumelos  | )                                      |
| 20.05      | DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS, COM POTAS E GELEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR   |  |
| 20.05.2    | <u>Geléias</u>   |  |
| 20.05.2.01 | Geléias  |  |
| 20.06      | FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE ALCOOL  |  |
| 20.06.2    | <u>Conservas de frutas, em calda</u>   |  |
| 20.06.2.01 | De abacaxi (ananá)   |  |



mas

//

//

| NALADI     | PRODUTO   | CONDIÇÕES ESPECIAIS       |
|------------|---|---------------------------|
| 20.07      | SUCOS E FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVA) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR  |                           |
| 20.07.1    | <u>De frutas</u>  |                           |
| 20.07.1.01 | De abacaxi (ananá)  |                           |
| 20.07.1.02 | De limão  |                           |
| 20.07.1.03 | De laranja  |                           |
| 20.07.1.04 | De pomelo   |                           |
| 20.07.1.05 | Dos demais cítricos   |                           |
| 21.06      | LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS; LEVEDURAS ARTIFICIAS PREPARADAS  |                           |
| 21.06.1    | <u>Leveduras naturais</u>   |                           |
| 21.06.1.01 | Levedura-mãe para cultura   |                           |
| 21.06.2    | <u>Leveduras artificiais</u>  |                           |
| 21.06.2.01 | Leveduras artificiais   |                           |
| 21.07      | PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES   |                           |
| 21.07.0.03 | Palmitos, preparados ou conservados, em qualquer recipiente   | Quota anual: US\$ 200.000 |
| 23.01      | FARINHAS E PO DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, DE CRUSTACEOS OU MOLUSCOS, IMPROPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS  |                           |
| 23.01.1    | <u>Farinhas e pó</u>  |                           |
| 23.01.1.02 | De peixes, de crustáceos ou moluscos  |                           |
| 32.03      | PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS E PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES CONTENDO OU NÃO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA CURTIMENTO (PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PANCREÁTICAS, BACTERIANAS, ETC) |                           |
| 32.03.1    | <u>Produtos tanantes orgânicos sintéticos e produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes (contendo ou não produtos tanantes naturais)</u>  |                           |
| 32.03.1.03 | Preparações tanantes  | Quota anual: US\$ 300.000 |

mas



//

//

| NALADI     | PRODUTO   | CONDIÇÕES ESPECIAIS  |
|------------|---|--|
| 32.04      | MATERIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL (INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS TINTORIAIS E DE OUTRAS ESPECIES TINTORIAS VEGETAIS, EXCLUSIVE ANIL) E MATERIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL |  |
| 32.04.1    | <u>De origem vegetal</u>  |  |
| 32.04.1.99 | Os demais   | Bixina   |
| 39.07      | MANUFATURAS DAS MATERIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06, INCLUSIVE  |  |
| 39.07.0.99 | Os demais   | Pisos de vinil-asbesto.<br>Quota anual: US\$ 300.000   |
| 44.23      | OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÕES PARA EDIFICIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÉIS PARA ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS, DE MADEIRA                          |  |
| 44.23.0.03 | Portas, janelas e marcos  | Portas de madeira.<br>Quota anual: 25.000 unidades   |
| 48.16      | CAIXAS, SACOS E OUTRAS EMBALAGENS DE PAPEL OU CARTÃO; CARTONANGENS USADAS EM ESCRITORIOS, LOJAS E SEMELHANTES   |  |
| 48.16.0.01 | Caixas, sacos e outras embalagens de papel ou cartão  | Quota anual: US\$ 100.000  |
| 55.08      | TECIDOS "BOUCLES" DO TIPO ESPONJA, DE ALGODÃO   |  |
| 55.08.0.99 | Os demais   | Quota anual: US\$ 100.000  |
| 60.03      | MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHA NÃO ELASTICA, SEM BORRACHA   |  |
| 60.03.0.03 | De fibras sintéticas ou artificiais   | Quota anual: US\$ 200.000 em conjunto com os itens 60.04.0.01 a 60.04.0.10 e 60.05.0.01 a 60.05.0.16 |
| 60.04      | ROUPA INTERIOR DE MALHA NÃO ELASTICA, SEM BORRACHA  |  |
| 60.04.0.01 | Calças (panties) de lã ou de pêlos finos  | ) Ver quota indicada no item ) 60.03.0.03 )  |
| 60.04.0.02 | Outra roupa interior de lã ou de pêlos finos  | ) )  |
| 60.04.0.03 | Camisas de manga comprida ou curta, inclusive as chamadas "polo", de algodão, para homens e crianças  | ) )  |
| 60.04.0.04 | Outra roupa interior de algodão   | ) )  |



//

| NALADI     | PRODUTO   | CONDIÇÕES ESPECIAIS                               |
|------------|---|---|
| 60.04.0.05 | Calças (panties) de fibras sintéticas   | ) Ver quota indicada no item<br>) 60.03.0.03<br>) |
| 60.04.0.06 | Camisas de manga comprida ou curta, inclusive as chamadas "polo", de fibras sintéticas, para homens e crianças                    | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)                   |
| 60.04.0.07 | Roupa interior de fibras sintéticas para homens e crianças, exceto as camisas de manga comprida ou curta                          | )<br>)<br>)<br>)                                  |
| 60.04.0.08 | Roupa interior de fibras sintéticas para mulheres, meninas e primeira infância, exceto as calças (panties)                        | )<br>)<br>)<br>)                                  |
| 60.04.0.09 | Roupa interior de fibras artificiais  | )<br>)  |
| 60.04.0.10 | Roupa interior das demais fibras  | )<br>)  |
| 60.05      | ROUPA EXTERIOR, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTIGOS DE MALHA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA  | )<br>)<br>)<br>)                                  |
| 60.05.0.01 | Roupa de malha (chandails), pull-overs, macacões (slip-overs), conjuntos, coletes, casacos e blusas de lã ou de pêlos finos       | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)              |
| 60.05.0.02 | Roupa de malha (chandails), pull-overs, macacões (slip-overs), conjuntos, coletes, casacos e blusas de algodão                    | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)                   |
| 60.05.0.03 | Roupa de malha (chandails), pull-overs, macacões (slip-overs), conjuntos, coletes, casacos e blusas de fibras têxteis sintéticas  | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)                   |
| 60.05.0.04 | Roupa de malha (chandails), pull-overs, macacões (slip-overs), conjuntos, coletes, casacos e blusas de fibras têxteis artificiais | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)                   |
| 60.05.0.05 | Roupa de malha (chandails), pull-overs, macacões (slip-overs), conjuntos, coletes, casacos e blusas de outras fibras              | )<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)<br>)                   |
| 60.05.0.06 | Vestidos, saias e ternos, de lã ou de pêlos finos, para mulheres, meninas e primeira infância                                     | )<br>)<br>)<br>)                                  |

mas



//

//

| NALADI     | PRODUTO  | CONDIÇÕES ESPECIAIS                             |
|------------|--|---|
| 60.05.0.07 | Vestidos, saias e ternos de algodão, para mulheres, meninas e primeira infância  | ) Ver quota indicada no item ) 60.03.0.03 ) ) ) |
| 60.05.0.08 | Vestidos, saias e ternos, de fibras textéis sintéticas, para mulheres meninas e primeira infância  | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.09 | Vestidos, saias e ternos, de fibras têxteis artificiais, para mulheres, meninas e primeira infância  | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.10 | Vestidos, saias e ternos, de outras fibras, para mulheres, meninas e primeira infância   | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.11 | Outras roupas exteriores e seus acessórios, de lã ou de pêlos finos  | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.12 | Outras roupas exteriores e seus acessórios, de algodão   | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.13 | Outras roupas exteriores e seus acessórios, de fibras têxteis sintéticas   | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.14 | Outras roupas exteriores e seus acessórios, de fibras têxteis artificiais  | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.15 | Outras roupas exteriores e seus acessórios, de outras fibras   | ) ) ) ) )                                       |
| 60.05.0.16 | Outros artigos   | ) ) ) ) )                                       |
| 65.02      | CARCAÇAS PARA CHAPEUS, ENTRANÇADAS OU FEITAS PELA REUNIÃO DE QUALQUER MATERIAL (TRANÇADAS, TECIDAS OU OBTIDAS DE OUTRO MODO), SEM FORMA NEM ACABAMENTO |   |
| 65.02.0.99 | Os demais  |   |
| 68.08      | MANUFATURAS DE ASFALTO OU DE PRODUTOS SEMELHANTES (PEZ DE PETROLEO, BREU, ETC)   |   |
| 68.08.0.01 | Manufaturas de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc)   | Quota anual: US\$ 100.000                       |

mas



//

//

| NALADI     | PRODUTO  | CONDIÇÕES ESPECIAIS   |
|------------|--|---|
| 83.01      | FECHADURAS (INCLUSIVE OS FECHOS E OS FECHOS DE SEGURANÇA COM FECHADURA), FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELETRICOS, E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES DE METAIS COMUNS PARA ESTES ARTIGOS  |   |
| 83.01.1    | <u>Fechaduras</u>  |   |
| 83.01.1.99 | Os demais  | Fechaduras de maçaneta e móveis.<br>Quota anual: US\$ 400.000 em conjunto com o item 83.01.9.01, sendo o aproveitamento por item como máximo, de 60% da quota |
| 83.01.9    | <u>Outros</u>  |   |
| 83.01.9.01 | Cadeados e suas partes ou peças  | Cadeados.<br>Ver quota indicada no item 83.01.1.99  |
| 84.15      | MATERIAL, MAQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO  |   |
| 84.15.1    | <u>De uso doméstico</u>  |   |
| 84.15.1.00 | Refrigeradores   | ) Quota anual conjunta:   |
| 84.15.1.01 | Elétricos  | ) 5.000 unidades  |
| 84.15.1.02 | Não elétricos  | )   |
| 84.15.1.10 | Congeladores-conservadores   | )   |
| 84.15.1.11 | Elétricos  | )   |
| 84.15.1.12 | Não elétricos  | )   |
| 84.22      | MAQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFERICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MAQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23   |   |
| 84.22.2    | <u>Macacos</u>   |   |
| 84.22.2.02 | Hidráulicos  | Quota anual: US\$ 150.000   |
| 85.19      | APARELHAGEM PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELETRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS PARA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTENCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIO |   |

mas



//

//

| NALADI     | PRODUTO   | CONDIÇÕES ESPECIAIS  |
|------------|---|--|
| 85.19      | METROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO   |  |
| 85.19.1    | <u>Relés</u>  |  |
| 85.19.1.01 | Térmicos  | Quota anual: US\$ 500.000 com os itens 85.19.1.02, 1.99, 2.01, 2.02 e 2.05 |
| 85.19.1.02 | De arranque   | ) Ver quota indicada no item 85.19.1.01                                    |
| 85.19.1.99 | Os demais   | )  |
| 85.19.2    | <u>Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão (exceto relés)</u>   | )  |
| 85.19.2.01 | Tomadas de corrente   | )  |
| 85.19.2.02 | Contatos ou conectores  | )  |
| 85.19.2.04 | Interruptores   | )  |
| 85.19.2.05 | Seccionadores   | Ver quota indicada no item 85.19.1.01                                      |
| 85.19.4    | <u>Quadros de comando ou de distribuição</u>  |  |
| 85.19.4.01 | Botoes  | ) Quota anual conjunta: US\$ 300.000                                       |
| 85.19.4.02 | Quadros de mais de 100 amperes  | )  |
| 85.19.4.99 | Os demais   | )  |
| 94.03      | OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES   |  |
| 94.03.1    | <u>Móveis</u>   |  |
| 94.03.1.01 | De metal  | Quota anual: US\$ 100.000  |
| 96.01      | VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES LIGADOS, COM OU SEM CABO; ESCOVAS, BROXAS, PINCEIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MAQUINAS; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS; BROXAS, PINCEIS E SEMELHANTES; ROLOS PARA PINTAR, RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATERIAS FLEXIVEIS SEMELHANTES |  |
| 96.01.2    | <u>Escovas, broxas, pincéis e semelhantes, inclusive as escovas que constituam elementos de máquinas; cabeças preparadas para escovas, broxas, pincéis e artigos semelhantes; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes</u>   |  |



mas

*[Handwritten signature]*

//



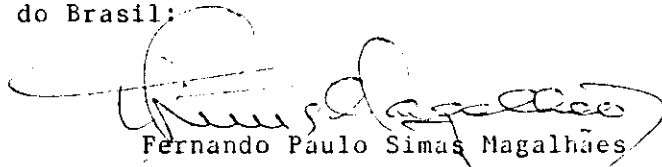
//

| NALADI     | PRODUTO   | CONDIÇÕES ESPECIAIS                            |
|------------|-----------|--|
| 96.01.2.90 | Os demais |  |
| 96.01.2.99 | Os demais | Escovas de dentes.<br>Quota anual: US\$ 50.000 |

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

  
Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República do Equador:

  
Roberto Betancourt Ruales



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL



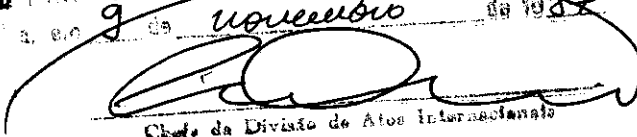
Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI  
Jefe de Asesoría Jurídica

(Por Directiva de Administración 10/1888)

**E COPIA AUTENTICA**

SECRETARIA DE ESTADO DE LAS RELACIONES EXTERIORES

Montevideo, 9 de noviembre de 1987

  
Jefe de División de Asesores Internacionales